



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.930/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **BBPREV – Paraíba Previdência, Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão por morte do servidor Marconi Cesar de Arruda, Professor Graduação Esp. D-T40, Matrícula nº 120.938-8, tendo como beneficiária **Estelita Anita Leocadia Colaço de Arruda**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Joaquim de Carvalho Coura.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.930/17

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Estelita Anita Leocadia Colaço de Arruda**

Servidor (a): **Marconi Cesar de Arruda**

Órgão: **PBPREV – Paraíba Previdência**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Jovelino Carolino Delgado Neto/Outros

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.436/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.930/17**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Marconi Cesar de Arruda**, Professor Graduação Esp. D-T40, Matrícula nº 120.938-8, tendo como beneficiária **Estelita Anita Leocadia Colaço de Arruda**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO